

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cantagalo/RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023
PROCESSO Nº 1596/2023

EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, com sede a AV DJALMA BEDA COUBE, nº 895, Galpão – Triângulo, Cantagalo - RJ, CEP: 28500-000, inscrita no CNPJ nº. 41.994.431/0001-06, vem por meio de seu representante legal, Sr. Mauricio Freitas Junior, portador da Carteira de Identidade nº 24692134-0 e do CPF sob o nº 148.641.687-09, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa AURASOLAR TECNOLOGIA LTDA, apresentando as razões:

Da Alegação de Falha na Apresentação do Modelo do Produto:

A parte recorrente sustenta que o edital exige a apresentação tanto da marca quanto do modelo do produto em questão na proposta. Contudo, é relevante ressaltar que a proposta apresentada cumpriu integralmente com o requisito editalício ao informar, de forma clara, a marca do equipamento.

Além disso, faz-se necessário destacar que a potência do equipamento oferecido, devidamente mencionada na proposta, é uma característica intrínseca que identifica um modelo específico, como é de conhecimento técnico e reconhecido no setor de energia.

Como se não bastasse, no projeto técnico apresentado no edital, não especifica os modelos e apenas as marcas que atendem os requisitos para o ideal funcionamento. Para a marca apresentada pela recorrida, só existe um modelo que possui a potência especificada.

Da Pertinência da Informação de Potência como Identificação do Modelo:

No caso em questão, a parte contrarrazoante argumenta que a informação de potência do equipamento apresentado não apenas sinaliza a marca, mas também, de maneira inequívoca, identifica o modelo pretendido, uma vez que a potência é um atributo intrínseco e distintivo de cada modelo de produto.

Essa alegação encontra respaldo na literatura especializada e nas práticas comuns do mercado, em que a potência, muitas vezes, é utilizada como critério primordial para classificar diferentes modelos de produtos, inclusive sendo um aspecto determinante para a tomada de decisão de compras.

Da Essência do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:

A obrigação de informar a marca e o modelo do produto na proposta tem como finalidade assegurar a transparência e a concorrência justa no processo licitatório. Entretanto, impugnar uma proposta por não ter mencionado o modelo específico, quando a informação da potência já é suficiente para identificação, configuraria uma excessiva rigidez formal, em detrimento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se inclinado à interpretação que considera as peculiaridades do caso concreto e a substância das informações apresentadas, priorizando o conteúdo sobre a forma, de forma a evitar a desqualificação indevida de propostas que, de fato, atendem ao escopo da licitação.

DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS

Argumenta a recorrente que a recorrida haveria descumprido com o prazo de envio de documentos complementares solicitados pelo pregoeiro, outrora vejamos as ponderações sobre este questionamento já sanadas no sistema comprasnet e justificadas conforme determinações do próprio edital:

Pregoeiro 03/08/202314:48:00 Conforme restou consignado no chat da sessão pública realizada em 28/07/2023, o Pregoeiro solicitou à empresa Evolar Energia Solar Ltda que apresentasse documentação que justificasse a divergência entre orçamentos apresentados e diligência realizada pelo Pregoeiro junto a fornecedora BelEnergy.

Pregoeiro 03/08/202314:48:13 Em 31 de julho de 2023 às 14:55 foi encaminhado e-mail ao setor de licitações contendo anexada a documentação sobre a confirmação da cotação apresentada na sessão do dia 28/07/2023 e posteriormente, em 02/08/2023, foi realizada a inclusão dos mesmos no sistema comprasnet.

Pregoeiro 03/08/202314:48:47 Assim estabelece o item 8.8.2 do edital: " Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam- se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico,(...)"

Pregoeiro 03/08/202314:49:31 (...) ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”

Pregoeiro 03/08/202314:49:46 Portanto resta evidenciada a tempestividade no envio das justificativas requeridas em sessão pública.

Pregoeiro 03/08/202314:50:03 Isto posto, após recebimento dos documentos complementares, ou seja, a confirmação dos valores apresentados na planilha encaminhada em 27/07/2023 às 14:52, pode-se comprovar a exequibilidade da proposta através da análise da planilha apresentada, do orçamento anexado e dos esclarecimentos prestados pela arrematante

Pregoeiro 03/08/202314:50:20 Assim, entende o pregoeiro, pela aceitabilidade proposta de preço da empresa Evosolar Energia Solar Ltda, passando à fase seguinte para análise da documentação de habilitação.

Dessa forma fica evidente novamente que não há nenhum descumprimento com as regras editalícias, cumprindo a recorrida com todos as presunções legais.

DA ALEGAÇÃO DE DECLARACAO FALSA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

Como se não bastasse os fundamentos sem nexo da recorrente a mesma ainda alega que a recorrida apresentou declaração falsa ao afirmar que a proposta apresentada está em conformidade com o edital, o que, não deve ser considerado por este órgão julgador, uma vez que o esse tópico já foi debatido.

DA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA IRREGULAR.

Conforme art 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se pode verificar no artigo 31; inciso I, “deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei” (grifo nosso)

O edital em epígrafe solicita em seu item 9.11: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei (Demonstrativo de resultados, Balanço patrimonial, Termo de abertura e encerramento devidamente registrados ou autenticados pela junta comercial do estado de origem da empresa ou quando o caso, registrado em cartório). Vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. (grifo nosso)

Cabe salientar que a recorrida juntou aos anexos do processo, o livro com descrição de eventos “Balanço (Empresa) / Demonstrações Financeiras”, devidamente autenticado na JUCERJA, onde através do link: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/ChancelaDigital> utilizando-se do protocolo nº 95-2023/287199-0 é possível verificar a autenticidade do mesmo.

Em ponderações, as recorrentes alegam que o livro supracitado não atenderia as exigências do edital, ao deixar de apresentar termos de abertura e encerramento.

Como se pode verificar, o livro apresentado pela recorrida, possui em sua materialidade, todas as exigências necessárias para a demonstração da sua situação financeira, apresentando Balanço Patrimonial, DRE, Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa, Coeficientes de análises, Notas Explicativas(...)

Sendo assim, a ausência de Termos de Abertura e encerramento não inibi a conclusão de que o livro apresentado pela recorrida é o bastante e o suficiente para averiguar a sua positiva situação financeira, demonstrando ao município a sua potencialidade em cumprir com as suas obrigações.

Ainda se tratando do tópico, as recorrentes deliberam sobre a seguinte temática, que a recorrida teria deixado de apresentar o índice de solvência geral (SG), conforme prescrito no subitem 9.11, alínea "a.3" do edital

Conforme pagina nº 10 do Livro "Balanço (Empresa) / Demonstrações Financeiras" apresentado pela recorrida, pode verificar-se diversos índices, como: Índice de liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente, Índice de Endividamento Geral, Grau de endividamento, índices esses, que atendem a todos os padrões necessários para a demonstração da boa situação financeira da empresa.

Vejamos o que retrata o § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato (...)

É evidente que a recorrida demonstrou através dos índices presentes, a sua CAPACIDADE FINANCEIRA COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE IRA ASSUMIR, caso ainda reste duvidas ao ilustríssimo pregoeiro sobre tal capacidade financeira, poderá o mesmo, calcular o grau de solvência geral da empresa, utilizando-se dos valores presentes no livro "Balanço (Empresa) / Demonstrações Financeiras", levando em consideração os princípios da razoabilidade, isonomia e da economicidade na execução plena do objeto do certame.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, conforme já mencionado acima, a empresa recorrida pontuou e demonstrou o cumprimento de todas as alegações apresentadas pelas recorrentes

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."

(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, financeira e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com o mantimento da sua decisão em HABILITAR a recorrida.

DA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / TÉCNICO OPERACIONAL / TÉCNICO PROFISSIONAL FORA DOS PADRÕES

Apresenta a recorrente diversas alegações de que a recorrida, teria deixado de cumprir com as exigências técnicas, solicitadas no edital pregão presencial em questão. Em prol de sanarmos qualquer dúvida, ou indagação, passamos a expor:

Vejamos do trecho da Lei:

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Arte. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (...) (grifo nosso)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...) (grifo nosso)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Como compreendido por lei a qualificação técnica a ser apresentar deverá evidenciar que a licitante, prestou serviços semelhantes, que possam comprovar sua capacidade técnica / técnica operacional /técnico profissional.

Dentre os documentos apresentados pela recorrida, estão os atestados de capacidade técnica, das empresas Santa Casa de Caridade de Cantagalo e a empresa L Silveira Teixeira Ltda, que demonstram a execução de atividades pertinentes as exigidas no edital e termo de referência.

Ainda sobre essa temática as recorrentes alegam que os atestados divergem em alguns pontos, dentre eles:

A indagação de que os atestados apresentados, são de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, e não compreenderiam o fornecimento de VENDAS DE PRODUTOS.

Para que não haja dúvidas, quanto as vendas das mercadorias e as instalações dos sistemas, anexamos as contrarrazões, os contratos que evidenciam toda execução do serviço e vendas. (enviado no e-mail da prefeitura)

Sobre a divergência das TRT's apresentadas:

É imputado pelas recorrentes, que as TRT's apresentada pela recorrida teriam algumas falhas materiais, que descaracterizariam a sua validade, dentre elas o valor declarado na TRT's e os valores declarados nos atestados de capacidade técnica.

A divergência dos valores é verificada, porém, não invalidam as TRT's, como documento comprobatório de qualificação técnico profissional, para cumprimento do que se pede, visto que as descrições dos serviços e atividades realizadas dentro das TRT's condizem com as exigências do edital em seu item 9.12.4

Vajamos:

"A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de técnica-profissional, mediante apresentação de certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT relativos ao fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica a rede (on-grid) com capacidade mínima de geração de 70,95 kwp em mesma edificação (Grifo nosso)

Como visto, a exigência TÉCNICA será de fornecimento e instalação do serviço de energia solar fotovoltaica, e que tal divergência de valores não descaracteriza, a essência dos serviços prestados, que por vez são legitimamente comprovados em suas TRT's.

Em verdade, o equívoco na apresentação das TRT's, trata-se tão somente de erro material, e que devidamente diligencia e analisado, não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera a capacidade técnica da recorrida.

Erro material no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da TRT's, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Os objetivos primordiais inseridos na Lei 8.666/93 são a busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

É cediço que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a importância da seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "importa tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os

licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles tem posicionamento em sentido idêntico, vejamos:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

A colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se na espécie que empresa apresentou documento exigido pelo edital. Conforme exposto, o erro material com o valor das TRT's não altera a realidade fática da empresa ter fornecido e instalado sistemas de energia solar fotovoltaica

Sobre a alegação do descumprimento da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 que dispõem sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva.

Tal alegação não deverá ser considerada visto que RESOLUÇÃO Nº 074, de 04 de julho de 2019 revoga a Resolução nº 39, descaracterizando tal limitação.

Sobre a apresentação de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, como bem sabido, o CAT é o documento que comprova a execução das atividades realizadas pelo profissional durante a trajetória de sua vida profissional e/ou serviço executado, demonstrando assim, capacidades técnicas operacionais.

Nesse sentido, foi apresentando pela recorrida o CAT do técnico em elétrica que demonstra a execução de serviços pertinentes ao que se pede no edital, apesar da ausência de caracterização de registro, o mesmo não perde a objetividade de demonstrar a capacidade técnica operacional exigida.

Diante do exposto, a parte contrarrazoante requer a Vossa Senhoria que seja rejeitado o recurso interposto pela parte recorrente, por entender que a argumentação apresentada na defesa inicial está de acordo com o edital e a legislação vigente, representando uma abordagem condizente com os princípios que regem os processos licitatórios.

Termos em que,
pede deferimento.

Cantagalo, 11 de agosto de 2023

EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA

Fechar